

INDICAÇÕES:

Indicação nº 01/2024 apresentada pelos Vereadores **ANTONIO TADEU ROCCO, SÉRGIO DIAS DE LIMA, JOÃO PAULO BOSIO, WELTON PINHEIRO e JOSÉ CARLOS RANZANI** solicitando ao Prefeito Municipal a nomeação da Farmácia e do Laboratório Municipal, como **MOHAMED KALIL KASSAB**, Bioquímico que trabalhou em nosso Município em Posto de Saúde e Laboratório. Mohamed Kalil Kassab nasceu em Jandaia do Sul em 13 de julho de 1958, voltando para o Líbano no ano de 1974 e retornando ao Brasil em 1980. Residiu na Rua Timóteo Pagliarini. Cursou faculdade em Londrina (UEL), formando Farmacêutico e bioquímico, trabalhou em Posto de Saúde e no Laboratório em Jandaia do Sul. Filho de Kalil Ibrahim Alido Kassab, libanês, profissão comerciante conhecido como Carlito e dona Sônia Salin Abdala, do lar, natural do Líbano. Era casado com Maria Vicentino Teixeira Lebron Kassab teve 4 filhos: Munir Lebron Kassab, Miriel Lebron Kassab, Mayra Rafaela Lebron Kassab (falecida) e Moniz Khadija Lebron Kassab.

Indicação nº 04/2024 apresentada pelo Vereador **JOÃO PAULO BOSIO** solicitando ao Prefeito Municipal a elaboração de Projeto de Lei visando instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Município de Jandaia do Sul, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, gerir, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município. As PPPs são modalidades de parceria entre a administração pública e as empresas da iniciativa privada para a realização de obras e serviços públicos, com vantagens financeiras que permitem à administração municipal maior controle da despesa pública, ao passo em que possibilitam a realização de investimentos de grande porte. São igualmente usadas como forma inovadora de financiamento, envolvimento da gestão privada e partilha do risco. Outra vantagem das parcerias público-privadas é o fato de serem um instrumento estratégico dos programas governamentais de reforma da administração pública e de modernização dos serviços públicos, assegurando economia de meios, ganhos de eficiência, acréscimos de qualidade e garantia da viabilidade futura em termos de sustentabilidade financeira. Ressalta-se que as parcerias público-privadas não caracterizam a privatização nem a venda do bem público, mas sim a atração de investimentos com pagamentos mediante indicadores de qualidade. Nos casos em que o privado não cumpre com o estabelecido no contrato, é penalizado e recebe valor menor. Outrossim, os pagamentos ocorrem apenas quando a parceria estiver em pleno funcionamento e desde que traga para a municipalidade qualidade, eficiência e economia na prestação do serviço público contratado. Ademais, as PPP's apresentam vantagens como compartilhamento de risco, qualidade na prestação de serviços, capacidade de investimento, inovação, dentre outras. Além de ser um instrumento de auxílio

para otimizar a gestão, as parcerias público-privadas servem de suporte para os municípios na execução de trabalhos que a Prefeitura não teria capacidade humana ou suporte financeiro imediato para realizar. Por isso, a adesão a esse modelo está em plena expansão no país. A Lei Federal no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em seu conceito mais amplo, as PPPs envolvem um relacionamento de longo prazo entre a administração pública e a iniciativa privada, para o desenvolvimento de projetos destinados à prestação de serviços públicos ou para a disponibilização de infraestrutura adequada aos usuários. Importante ressaltar que os ativos utilizados e/ou construídos pelo privado retornam ao Poder Público após o término do contrato, em perfeito estado de conservação, denominados “bens reversíveis”. Como ensina a doutrina, em linhas gerais, nesse tipo de parceria, o setor privado fica responsável pelo financiamento total do serviço, incluindo as obras necessárias, e só após a disponibilização desse serviço é que começa a receber a remuneração, seja diretamente através dos recursos do Poder Público, somente ou combinada com cobrança de tarifa do usuário, como acontece com a forma tradicional de remuneração das concessões. A amortização do investimento somente se inicia quando o serviço ou a utilidade já está disponível, ou seja, em funcionamento, conforme os objetivos traçados no projeto inicial, e o pagamento ocorre apenas mediante a observação dos indicadores de qualidade. Ressalta-se que não constitui PPP a simples contratação de obra pública e a concessão comum, isto é, a delegação de serviços públicos ou obras públicas, as quais continuarão a ser regidas pela Lei Federal no 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pelas Leis de Concessões - Leis Federais nos. 8.987/1995 e 9.074/1995. Cabe esclarecer, ainda, que a autorização do Conselho Gestor para o recebimento de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, conforme previsto no Projeto de Lei, não envolve qualquer compromisso ou obrigação econômica por parte do Município, bem como não o obriga a realizar licitação para contratação da parceria público-privada sugerida, bem como não cria, direta ou indiretamente, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos e estudos por parte do Município.